



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.715/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Ivamarcio de Araújo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Caturité-PB**, exercício **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 74/9, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 631.716,50**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 435.220,00**, representando **68,85%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **4,33%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício o saldo das disponibilidades financeiras era de R\$ 331,52;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Ivamarcio de Araújo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Caturité-PB**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme constam do Documento TC nº 15760/17 (fls. 96/8). Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 104/8, entendendo remanescer a seguinte falha:

1) Excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara.

A defesa diz que de acordo com o Relatório Inicial, a Auditoria concluiu pela inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades, quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica, tendo sido atendidas às disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, bem como tendo ocorrido atendimento às demais disposições da LRF. O processo foi enviado ao Ministério Público, que em parecer lavrado em 29.11.2016, apontou apenas uma irregularidade, qual seja: excesso de remuneração por parte do Presidente do Legislativo Mirim. Discordamos do entendimento do MP por entender que há legalidade no seu recebimento. O próprio GEA, por meio de relatório de complementação de análise da prestação de contas anual fls. 87/89 concluiu pela inexistência de excesso de remuneração do Presidente da Câmara. Tal assertiva teve como parâmetro a remuneração atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa pelas Leis nº 9.313/2010 e 10.061/2013.

Resta evidente, portanto, que o valor percebido pelo Gestor, em consonância com o entendimento da Douta Auditoria, foi inferior ao limite constitucional do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. A esse respeito, o Tribunal de Contas já tem pacificado entendimento pelo acatamento dos argumentos, em várias outras pronúncias de igual contextualização, a exemplo do Acórdão APL TC nº 00463/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.715/16

A Auditoria informa que no Relatório Inicial evidenciou a **inexistência** de excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Caturité, exercício de 2015, considerando como parâmetro a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, sob a premissa de validade da **Lei Estadual nº 10435/2015**.

Entretanto, em razão do questionamento levantado nos presentes autos acerca da validade da Lei Estadual nº 10435/2015, a Auditoria, em atendimento ao despacho do Relator procedeu ao cálculo para o limite da remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Caturité, exercício 2015, considerando a Lei Estadual nº 9319/2010, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 10061/2013, constata-se um excesso de **R\$ 4.648,80**, a seguir demonstrado:

Remuneração Presidente Assembléia Legislativa/PB (Lei nº 9319/10 e Lei nº 10061/13)	360.756,00
Limite Percentual para os subsídios dos vereadores	20,00%
Limite de Remuneração do Presidente da Câmara Municipal	72.151,20
Remuneração Percebida pelo Presidente da Câmara Municipal no exercício 2015	76.800,00
Excesso de remuneração apresentado	4.648,80

Nesse novo contexto, observa-se a existência de excesso de remuneração percebida em 2015 pelo Presidente do Poder Legislativo de Caturité, no valor de **R\$ 4.680,80**.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, nas manifestações lançadas nestes autos, entende que o excesso de remuneração a ser imputado ao Presidente da Câmara deve ser da importância de R\$ 28.699,20, considerando o valor do subsídio estabelecido pela Lei nº 9319/2010.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 526/2017, anexado aos autos às fls. 110/5, com as seguintes considerações:

Em relação à análise da legalidade da remuneração percebida pelo Presidente da Câmara de Caturité, no exercício de 2015, o *Parquet* expôs que a Auditoria inicialmente não vislumbrou qualquer excesso na remuneração recebida pelo Chefe do Legislativo Municipal. O Chefe do Departamento, por meio de COTA de fls. 51/52, explicou que o montante percebido pelo Presidente da Assembléia da Paraíba extrapolava o percentual máximo estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição Federal e, portanto, não deveria ser utilizado como base de cálculo para fins da apuração do limite remuneratório preconizado pelo art. 29, VI, “b”, da Carta Magna. Foi destacado na referida Cota que as Leis nº 10061/2013 e nº 10435/2015 não poderiam ser utilizadas, uma vez que contrariavam o valor limite estabelecido pelo supramencionado dispositivo constitucional;

O Representante do MP concorda integralmente com o posicionamento exposto na Cota do Chefe do Departamento, uma vez que o montante percebido pelo Presidente da Assembléia da Paraíba extrapola o percentual estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição Federal e, portanto, não deve ser utilizado como base de cálculo. A lógica constitucional não vedou a percepção diferenciada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, desde que o limite constitucionalmente estabelecido fosse respeitado. Observa-se que os Deputados Estaduais, por optarem pela percepção máxima de seus subsídios, não deixaram margem para um ganho diferenciado pelo exercício do cargo político de Chefe do Poder Legislativo Estadual. Apesar de a Auditoria ter revisto seu posicionamento e excluído da base de cálculo a remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia da Paraíba atribuída pela Lei nº 10.435/15, tendo sido utilizada como parâmetro a remuneração atribuída pelas Leis nº 9319/10 e nº 10061/13, deve-se esclarecer que a Lei nº 10061/13 também contraria o limite estabelecido no art. 27, §2º, da Constituição Federal. Motivo pelo qual este *Parquet*, em consonância com entendimento manifestado pelo Chefe de Departamento, adotou como parâmetro para o cálculo do limite remuneratório preconizado pelo art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal apenas o valor do subsídio estabelecido pela Lei nº 9319/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.715/16

Conforme informação presente na tabela anexa ao relatório inicial da Auditoria, o Gestor percebeu durante o exercício o montante de R\$ 76.800,00, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite 20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 48.100,80). Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 28.699,20.

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

1. **Atendimento Parcial** aos requisitos da gestão fiscal responsável previstos na LCN nº 101/2000;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Ivamarcio de Araújo**, durante o exercício de 2015;
3. **Imputação de Débito** ao referido Gestor, no valor de R\$ 28.699,20, em razão do excesso de remuneração percebido;
4. **Aplicação de MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III da LOTCE-PB;
5. **Recomendação** à Câmara Municipal de Caturité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Este Relator informa que, no tocante ao suposto excesso de remuneração, ao se considerar os termos da Lei Estadual nº 10435/2015, não há evidências de excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Caturité-PB, no exercício de 2015. Para efeito do cálculo, o Presidente da Assembléia percebeu em 2015 o montante de R\$ 447.876,00, conforme consulta ao SAGRES. Assim, efetuando o cálculo em relação a esse valor, o total percebido pelo Presidente da Câmara Municipal de Caturité correspondeu a 17,15%. Tal entendimento encontra respaldo em várias decisões deste Tribunal.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. **Ivamarcio de Araújo**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caturité/PB, exercício financeiro **2015**;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.715/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Caturité PB

Presidente Responsável: Ivamarcio de Araújo

Patrono /Procurador: Tiago Teixeira Ribeiro – OAB/PB 17.584

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de CATURITÉ-PB, Sr. Ivamarcio de Araújo. Exercício Financeiro 2015. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral. Arquivamento.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0350/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.715/16**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Ivamarcio de Araújo**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Caturité/PB**, exercício financeiro **2015**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Ivamarcio de Araújo**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caturité-PB, exercício financeiro 2015;
- 2) *DECLARAR o atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2017 às 16:30



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL